COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Comissão Permanente de Licitação – CPL

PROCESSO SEI Nº: 035.7379.2026.0022312-01
PREGÃO ELETRÔNICO 34/2026

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **JACUÍPE VEÍCULOS LTDA,** interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 34/2026, impetrou, em 16/11/2026 às 12:01, por e-mail, Pedido de Impugnação, tendo a mesma sido recebida por esta Equipe e a Pregoeira nesta data e turno. Pugna, objetivamente pela tempestividade do mesmo.

O pretenso licitante aponta em sua peça possível restrição à competitividade em razão da combinação dos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência para os Lotes 01, 02, 03 e 04, referentes à aquisição de veículos tipo picape, cabine simples e cabine dupla, especialmente quanto aos parâmetros mínimos de potência e torque, dimensões e capacidade de carga.

Assim, alega que a reunião dessas exigências poderá limitar a participação de fabricantes e fornecedores, direcionando indiretamente a disputa a modelos específicos disponíveis no mercado.

Quanto aos Lotes 01 e 02, destinados às picapes de cabine simples, questiona a ausência de parâmetros numéricos objetivos para capacidade do compartimento de carga, carga útil e peso bruto total – PBT. Em relação aos Lotes 03 e 04, destinados às picapes de cabine dupla, aponta possíveis inconsistências nas especificações referentes à capacidade do porta-malas de 683 litros, carga útil acrescida da carroceria de 637 kg e PBT mínimo de 683 kg.

Por fim, requer a revisão das especificações técnicas, a ampliação dos parâmetros de aceitação de veículos equivalentes e, caso promovidas alterações que afetem a formulação das propostas, a retificação e republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos.

DA ANÁLISE:

Inicialmente, registra-se que a presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR, observadas as disposições do instrumento convocatório e a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, nos limites juridicamente cabíveis.

Com relação as razões apresentadas pelo Impugnante, a Pregoeira solicitou o posicionamento da Equipe Técnica responsável, o qual segue abaixo:

Outlook

RE: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 034/2026

De
Data
Para Comissao Permanente de Licitacao <cpl@car.ba.gov.br>;
Cc

Prezados,

Caso precise responder a este e-mail, por gentileza, cliquem em "Responder a todos".

Após análise, concordamos com a impugnação, pois os questionamentos apresentados são pertinentes e evidenciaram que algumas especificações do Termo de Referência estavam excessivamente restritivas, podendo limitar a competitividade do certame.

Diante disso, a Administração promoverá a revisão das especificações dos veículos, considerando os catálogos encaminhados pela FIAT JACUÍPE e os parâmetros identificados no levantamento realizado. Serão estabelecidos limites mínimos e máximos para os requisitos técnicos, de modo a compatibilizar as características necessárias ao atendimento do objeto com as opções disponíveis no mercado.

As alterações serão incorporadas ao Termo de Referência e aos demais documentos pertinentes, com a adoção das providências necessárias para dar continuidade ao certame.

Valor máximo do item

O valor estimado da contratação é sigiloso, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016, e foi definido com base nos parâmetros de pesquisa de preços da Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB/BA).

Cordialmente,

Laís Conceição
Coordenação de Segurança Alimentar
Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR

É certo que compete à Administração definir as características técnicas necessárias ao atendimento de suas necessidades, estabelecendo requisitos mínimos de desempenho, qualidade e funcionalidade do objeto. Todavia, tais exigências devem estar devidamente justificadas e guardar proporcionalidade com a finalidade da contratação, não podendo impor condições que restrinjam injustificadamente a participação de potenciais fornecedores ou reduzam o universo de soluções disponíveis no mercado.

No caso em análise, a unidade técnica responsável, após avaliar os questionamentos apresentados pela impugnante, reconheceu a pertinência das alegações e a necessidade de revisão das especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Destaca-se que a manifestação técnica reconhece que algumas exigências poderiam comprometer a competitividade do certame, razão pela qual propõe a revisão dos parâmetros técnicos, considerando os catálogos dos veículos encaminhados pela impugnante e os resultados do levantamento realizado.

Nesse contexto, os questionamentos apresentados pela impugnante merecem acolhimento, especialmente diante do reconhecimento, pela própria unidade técnica, da necessidade de revisão das especificações. Ressalta-se que a revisão contemplará os quatro lotes questionados, observando-se a necessidade de estabelecer parâmetros técnicos objetivos, claros e verificáveis, especialmente quanto aos requisitos de potência, torque, dimensões e capacidade de carga, de forma a evitar interpretações divergentes e assegurar o julgamento objetivo das propostas. Portanto, a revisão preservará as características indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa, sem estabelecer exigências desnecessárias ou excessivamente restritivas.

Por fim, considerando que a unidade técnica confirmou a necessidade de alteração das especificações do Termo de Referência, verifica-se que a adequação repercute nas condições de participação e na formulação das propostas, tornando necessária a observância das disposições do art. 51, § 2º, e do art. 57, § 3º, do RILC da CAR, quanto à republicação do instrumento convocatório e à reabertura dos prazos, quando as alterações afetarem a formulação das propostas.

DECISÃO

Por tudo quanto exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, considerando os argumentos apresentados pela empresa JACUÍPE VEÍCULOS LTDA. e, principalmente, a manifestação da unidade técnica responsável, que reconheceu a pertinência dos questionamentos e a necessidade de revisão das especificações técnicas, CONHEÇO da impugnação apresentada e, no mérito, **DECIDO PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL**.

Salvador, 24 de novembro de 2026.

Marisa Santana da Silva
Pregoeira